



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

Carolina/MA, 23 de Janeiro de 2020.

**RESPOSTA A RECURSOS CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE
PREÇOS**

1 - SÍNTESE GERAL

Resposta aos Recursos em face de desclassificação das propostas de preços das empresas: **COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 02.772.763/0001-86 e MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ nº 19.543.790/0001-80**, referente a **Concorrência nº 002/2019, oriunda do Processo Administrativo de nº 066-2019**, tendo como objeto a **Contratação de Empresa Especializada para Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Carolina, Contrato FUNASA nº 2028/2018, Contratos de Repasse – SICONV sob o nº 879057/2018.**

Salienta-se a tempestividade dos recursos interpostos na Comissão Permanente de Licitação, passando a proferir decisão definitiva.

2 – MOTIVOS DA DECISÃO

2.1: DA EMPRESA: COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

A licitante foi desclassificada do presente certame, pois não apresentou a planilha de BDI e Encargos Sociais.

Entretanto, irressignada com decisão, interpôs recurso aduzindo, em suma, que não é possível a desclassificação do licitante por falta de planilha de BDI.

Um dos mais completos sites que se dedicam ao estudo das licitações é o “*O Licitante*”, que foi a fonte de onde a recorrente transcreveu os fundamentos do seu recurso¹.

Também utilizando da possibilidade de transcrição, mas dando os devidos créditos ao autor, esta comissão julgadora traz o parágrafo final da página copiada pelo recorrente no seu recurso, mas omitida neste ponto, vejamos:

“Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.” (grifei).

Tal afirmação tem como fundamento o §3º do art. 43 da Lei de Licitações que preceitua:

¹ <http://www.olicitante.com.br/diligencia-licitacoes-proposta-desclassificacao/>



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifei).

Passadas essas considerações, vejamos trecho do teor do Edital Concorrência nº 002/2019-CPL/PMC inobservado pelo recorrente:

8.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em **01 (uma) via**, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal ou procurador da licitante proponente, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória:

(...)

f) Planilha de Composição de Encargos Trabalhistas e Sociais com no máximo **02 (duas)** casas decimais após a vírgula;

f.1) A licitante poderá utilizar modelo próprio, desde que contenha todas as informações pertinentes e atenda a legislação vigente;

g) Planilha de Composição de Benefício de Despesas Indiretas-BDI, com no máximo duas casas decimais após a vírgula; (grifos próprios).

(...)

Portanto, conforme o item 8.1 é “(...) de apresentação obrigatória:” os itens “f) Planilha de Composição de Encargos Trabalhistas e Sociais com no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula;” e “g) Planilha de Composição de Benefício de Despesas Indiretas-BDI, com no máximo duas casas decimais após a vírgula”;

Desta forma, em respeito ao respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a empresa foi desclassificada, com fundamento na alínea “a)” do item 9.12. do Edital, vejamos:

9.12. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

a) que não atenda às exigências deste Edital;

(...)

Com efeito, em que pese toda a fundamentação utilizada pelo recorrente, não é possível a subsunção do §3º do art. 43 da Lei de Licitações em prol de suas aspirações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

É que como entende o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, diligências, realizadas em observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que não podem redundar na juntada de documento novo, mas apenas no esclarecimento de informação já contida em documento tempestiva e adequadamente apresentado.

No caso em tela, não há um mero esclarecimento, mas a juntada de duas planilhas previamente exigidas no Edital, neste caso, a jurisprudência veda veementemente a realização de diligências, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Revisão do ato de inabilitação de licitante, fundado na não apresentação de documentos contendo a totalidade das informações exigidas no edital – Diligências, realizadas em observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que não podem redundar na juntada de documento novo, mas apenas no esclarecimento de informação já contida em documento tempestiva e adequadamente apresentado – Revisão do ato administrativo que fere os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes – Ato ilegal lesivo a direito líquido e certo da licitante habilitada, vencedora do certame – Ordem adequadamente concedida – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessários não providos.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9001932-55.2010.8.26.0506; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016)(grifei).

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A AUTORA NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Descumprimento da cláusula 3.1.2 do Edital Licitatório Confissão da própria apelante-autora em sua exordial, que deixou de apresentar a planilha detalhada dos salários e encargos incidentes. Configurado o desatendimento às exigências previstas no edital de licitação, inexistência de posterior cumprimento de qualquer requisito. Inexistência de formalismo exacerbado no edital de licitação Precedente do STJ - Decisão mantida Recurso Improvido.
(TJSP; Apelação Cível 9130697-44.2009.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1. VARA FAZ PUBLICA; Data do Julgamento: 28/08/2014; Data de Registro: 29/08/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS cinco E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

(...)

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

Na licitação, em vista do acima consignado, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo, desse modo, a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame.

Reitero que, o que almeja o recorrente não é esclarecer qualquer situação ou complementar informação em documento, mas juntar documentos novos.

Permitir esta “diligência” fere de morte os princípios da Vinculação do Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade e Igualdade.

Neste sentido vejamos a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

“Pode a Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências para completar ou esclarecer a instrução do processo. Mas, para evitar o favorecimento a algum participante e a violação ao princípio da igualdade dos licitantes, é vedado aceitar a inclusão de qualquer documento ou informação que já deveria ter constado ao momento do oferecimento da proposta.”(grifei).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

2.2: DA EMPRESA: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou recurso atacando o parecer, exclusivamente no tocante ao item PLACA, aduzindo que a mesma é custo direto da obra e, portanto, deveria compor a planilha orçamentária.

Conforme parecer a situação está em desacordo com o que prevê o item 8. g. 3 do Edital, vejamos:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 33ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 488.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

g.3) Os itens 'Administração Local' e 'Custos com Mobilização/Desmobilização' devem compor a Planilha Orçamentária dos custos diretos, não sendo permitida inclusão na composição de Benefício e Despesas Indiretas-BDI, conforme entendimento pacificado do **Tribunal de Contas da União-TCU**; (grifo próprio).

É indubitável o conhecimento técnico demonstrado pelo recorrente em seu recurso onde demonstra saber definir BDI e Placa de Identificação.

Porém a inclusão do item Placa de Identificação constante em planilha inadequada fere de morte a pretensão do recorrente em ver seu pleito acolhido.

É obrigação da Comissão de Licitação desclassificar licitante que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta.

Quem dita as regras do certame é a Administração e os licitantes não podem incluir ou excluir itens previamente previstos no edital em suas respectivas planilhas de custos.

Por fim, como dito no parecer e aqui reiterado, caso houvesse entendimento diverso sobre em que tipo de custo a Placa de Identificação se enquadra, tal circunstancia deveria ter sido objeto de impugnação do edital, conforme previsto nos seu item 4.1, vejamos:

4.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Licitação, até **05 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando a preclusão do prazo previsto o item 4.1, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, conforme é previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

A regra aplicada para análise das propostas é a constante no edital e não o entendimento do licitante.

Friso que o entendimento que quer impor o recorrente é isolado, pois a empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI foi a única que apresentou tal erro em sua proposta.

Ora, a recorrente locupleta-se da própria torpeza, tentando se beneficiar do próprio erro, tendo em vista que manipulou planilha, incidindo desconto em item onde não há incidência de BDI, reduzindo a competitividade entre os licitantes e, por consequência, mitigando a aplicação o princípio da igualdade, disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Se o licitante teve dúvida antes da apresentação da proposta, lhe caberia solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**

Neste sentido, vejamos a lição de IRENE PATRÍCIA NOHARA³:

A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei.

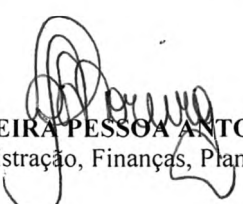
Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei.

*O princípio é corolário: primeiro, da **legalidade**, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da **igualdade** entre licitantes, bem como do **juízo objetivo** com base em critérios preestabelecidos, pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades.*

Assim, expressa Hely Lopes Meirelles que o edital é a “matriz da licitação e do contrato”, pois não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Assim permanecem desclassificadas as propostas de preços das empresas **COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 02.772.763/0001-86 e MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ nº 19.543.790/0001-80,** e, encaminho os autos do processo para Comissão Permanente de Licitação dar prosseguimento.


ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI
Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

³ NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo – 9º. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pág. 150.